

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.105, DE 2015

Acrescenta o Art.9º-A a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e também para assegurar a devida assistência às vítimas dessa violência. A proposição epigrafada acrescenta artigo ao referido diploma legal para determinar que o poder público mantenha parceria com os Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Comercial (SENAC), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), para que ao menos dez por cento das vagas de seus cursos técnicos de formação inicial sejam reservadas para mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, que poderiam frequentar tais cursos gratuitamente.

A Justificação do projeto consigna o intuito de proporcionar a essas mulheres oportunidades de inserção no mercado de trabalho e geração de renda própria, o que constituiria um “*passo decisivo no rompimento do ciclo de violência do qual são vítimas*”.

O prazo regimental se esgotou sem que fosse apresentada alguma emenda à proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e que terá seu mérito avaliado, além de por este Colegiado, também pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei Maria da Penha é uma referência mundial de enfrentamento à violência contra as mulheres. O referido diploma legal não se limita a dispor sobre os aspectos atinentes ao Direito Penal, mas também determina que as mulheres em situação de violência familiar e doméstica recebam o devido atendimento dos órgãos públicos de segurança pública, de assistência à saúde e de assistência social.

A proposta sob parecer consiste em determinar que o poder público, mediante parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), assegure a reserva de pelo menos dez por cento das vagas nos cursos técnicos de formação por eles oferecidos para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A proposição é louvável, pois confere à Lei Maria da Penha uma dimensão maior, que pode proporcionar a algumas mulheres uma solução definitiva para o problema que as aflige. Após frequentarem gratuitamente os cursos oferecidos por SENAI, SENAC e SEBRAE, as mulheres poderão conseguir um emprego ou montar um negócio que lhes gere renda própria e, assim, romper o ciclo de que são vítimas.

Entretanto, como o SEBRAE, o SENAC e o SENAI têm o funcionamento custeado por contribuições sociais instituídas por lei, a reserva de vagas em seus cursos também pode e deve ser determinada em lei, independentemente da celebração de parcerias. Com isso, a efetividade da medida aventada não ficará condicionada a disponibilidade de recursos

orçamentários, sujeitos a frequentes contingenciamentos. É esse o escopo da Emenda que ofereço, que também acrescenta referência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, esquecido pela proposta original.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.105, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.105, DE 2015

Acrescenta o Art.9º-A a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 9º-A que o art. 1º do projeto acrescenta à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º-A O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE reservarão no mínimo 10% (dez) por cento das vagas de seus cursos técnicos de formação inicial para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora